



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/05/1996
C	Rubrica

621

Processo n.º 13941.000.022/93-91

Sessão de : 29 de março de 1995

Acórdão n.º 202-07.598

Recurso n.º : 96.823

Recorrente : WILLIAMS ROBERTO GOMES DA SILVA

Recorrida : DRF em Foz do Iguaçu - PR

IPI - IMPOSTO DEVIDO. Deve ser calculado na forma do disposto no art. 81 do RIR/82, aproveitando-se o imposto pago na importação direta, o que equipara a empresa a estabelecimento industrial. **ISENÇÃO.** A Lei nr. 8.191/91 veio restabelecer o benefício fiscal a vários produtos (aqueles elencados na Lista Anexo ao Decreto nr 151/91) atingidos pelo art. 41, § 1.º, do ADCT/CF/88, sendo que o diploma legal concessivo não distinguiu, para fruição do benefício, só ser direito das empresas que adquirem os produtos importados para consumo na industrialização, excluindo-se, assim, os destinados à revenda, ou, ainda, se somente observados os requisitos da Lei nr 8.248/91 e do Decreto nr 792/93. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILLIAMS ROBERTO GOMES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 29 de março de 1995

Helvio Escóvedo Barcellos - Presidente

José Cabral Carolino - Relator

Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 31 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

felb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13941.000.022/93-91**Recurso n.º: 96.823****Acórdão n.º: 202-07.598****Recorrente : WILLIAMS ROBERTO GOMES DA SILVA**

RELATÓRIO

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 02), o representante da Fazenda Nacional constatou que a contribuinte deu saída, entre outros, a produtos de sua importação direta --- classificados na TIPI/88 nas posições 8471.91 e 8471.92 --- nos meses de fevereiro e março de 1.993, sem destaque do IPI nas notas fiscais de venda no mercado interno. A atividade da empresa equipara-se a estabelecimento industrial, conforme artigo 9º, inciso I, do RIPI/82.

As DIs e notas fiscais de saída foram juntadas às fls. 10/21 e os demonstrativos de constituição do crédito tributário estão às fls. 22/23.

Em sua impugnação tempestiva (fls. 28/30), a autuada assevera que o IPI está sendo exigido indevidamente sobre alguns itens que estão amparados pela isenção fiscal disposta na Lei n.º 8.191/91 e Decreto n.º 151/91. Destaca produto por produto em cada nota fiscal impugnada pelo Fisco, bem como recompõe sua escrita aproveitando o IPI recolhido à época das importações, concluindo no sentido que efetivamente deixou de recolher o tributo, apenas no período de apuração relativo à 2ª quinzena de fevereiro de 1.993 e ao final ser credora do Fisco.

Ao se pronunciar na Informação Fiscal (fls.80/82), o autuante concorda assistir, em parte, razão à impugnante, porém os produtos denominados **gabinete mini torre para PC (TAB 8473.30.0100)** e **Facsimile transceptor (TAB 8517.82.0100)**, não gozam da isenção fiscal pretendida. Aceita as cópias das notas fiscais e bases-de-cálculo oferecidos pela impugnante.

Por sua vez, também refaz a apuração do IPI devido, chegando à conclusão da ocorrência de saldo devedor na escrita fiscal apenas na 2ª quinzena de fevereiro/93, no valor equivalente a 20,89 UFIRs. Destaca, a alegação de que a caixa mini torre constante da nota fiscal nr. 074, de 23.03.93, ser de procedência nacional, não pode ser aceita, eis que como consta no corpo das DIs 01510 e 01904, tal equipamento é importado (fls. 45 e 47).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13941.000.022/93-91

Acórdão n.º: 202-07.598

Através da Decisão DRE/FOZ nº 0.511, o Sr. Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR deferiu parcialmente os termos da impugnação, entendendo que a empresa não goza dos benefícios fiscais previstos na Lei nr. 8.191/91, pelo fato de a mesma não ter cumprido todos os requisitos determinados nos artigos 1º, 2º, 6º, e 11 da Lei nr. 8.248/91 e a norma contida no artigo 1º do Decreto nr. 792, regulamentador da citada Lei. Os produtos importados não cumpriram as finalidades para gozo da isenção, ao arripio do comando integrante do artigo 42 do RIPI/2. Por seu turno, recompõe os saldos do imposto, por período de apuração, reduzindo a exigência originária a 1.203,96 UFIRs de IPI, mais acréscimos legais.

Em suas razões de recurso (fls. 91/93) sustenta ser estabelecimento industrial, tendo como atividade a **montagem** de computadores (art. 3º, III, RIPI/82). Assevera que as isenções previstas na Lei nr. 8.191/91 nada que ver com o cumprimento das exigências contidas na Lei nr. 7.232/84 e que o artigo 11 desta mesma só veio a ser regulamentado pelo Decreto nr. 792, de 02.04.93, logo, posteriormente à ocorrência dos fatos geradores sob discussão.

Não deu destaque do IPI em suas notas fiscais, como também não cobrou o tributo de seus clientes, pelo que está caracterizada sua boa-fé. Diz que o julgador singular: *"... nem sequer levou em conta que a empresa comprovou que as caixas slim e cabos de força utilizados na montagem dos terminais, na nota 075 C-1 de 23/03/93, são de origem nacional, conforme comprovação pela nota fiscal da empresa FILCRIL Com. de Eletrônica, Importação e Exportação, de São Paulo, requerido pelo Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, conforme intimação, que a nota fiscal 075 traz a OBS. Equipamentos Importados conforme declaração de Importação nr. 001904 de 16.03.93 da Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu, e que na referida Declaração não existe Caixa Slim ou Gabinete Disk Less NK-510, como é o nome técnico do referido gabinete ou caixa, e mesmo assim não abateu valor de Cr\$ 1.563.145,00 da base de cálculo do IPI, estando assim cobrando IPI de um item de fabricação nacional, apesar de alegar erroneamente sermos revendedores e não fabricantes, segundo nos consta, revendedores de produtos nacionais não são contribuintes do IPI. "*

Considera indevida a exigência do imposto e na nota fiscal B-1 nr. 144, de 10.02.93, porquanto o item 4 do documento trata-se de aquisição de SOFTWARE, o que não está no campo de incidência do IPI e, no item 5 (cabos, conectores e terminadores) são de origem nacional, utilizados na conexão de equipamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13941.000.022/93-91

Acórdão n.º: 202-07.598

Do pedido consta seja excluída exigência contestada no item 1 do apelo, o saldo a pagar compensado com o saldo credor oriundos das importações (art. 66 da Lei nr. 8.383/91) e o saldo credor remanescente restituído na forma dos §§ 2º e 3º do citado dispositivo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13941.000.022/93-91

Acórdão n.º: 202-07.598

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conhecimento por tempestivo.

A edição da Lei n. 8.191, de 11 de junho de 1.991, após o período de dois anos a que se refere o § 1º do artigo 41 do ADCT/CF/88, ao instituir isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, evidencia a concessão de um novo benefício, porquanto no lapso de tempo entre o termo final imposto pelo dispositivo constitucional e a edição da nova lei isentiva, não havia cobertura do incentivo isencional para os produtos de informática, entre outros.

Se a Lei n. 8.191/91 veio instituir isenção do tributo com prazo até 31.03.93 para equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e **de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios**, sobressalentes e ferramentas, para fruição de tal benefício, o diploma legal, em seu artigo 1º, § 1º, determinou fossem relacionados, **por decreto**, os bens contemplados pela isenção.

Para regulamentar a Lei veio o Decreto nr. 151, de 25 de junho de 1.991, que elencou, agora não mais por gênero (máquinas, equipamentos...) e sim os produtos que gozariam do benefício da isenção fiscal, segundo suas classificações na TIPI. Da lista anexa ao Decreto, constam os produtos classificados nas posições 8471.91.9900, 8471.92.0401 e 8471.92.9900, os quais incluem-se entre aqueles que a recorrente dá saída.

Só se pode revogar o que existe e, por outro lado, só se pode instituir o que ainda não existe. Esdrúxula, sem sentido, uma norma jurídica que viesse instituir o que estava vigorando, logo, a conclusão a que se chega sobre o entendimento da isenção setorial e a abrangência do disposto no art. 41, § 1º, do ADCT/88 atingiu também os produtos de processamento de dados, e aqueles elencados no Decreto regulamentador passaram a gozar do benefício até 31.03.93. Os fatos geradores são anteriores ao termo final fixado na Lei beneficadora.

O recurso voluntário está a merecer provimento parcial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13941.000.022/93-91

Acórdão n.º: 202-07.598

A recorrente é contribuinte do IPI pela ocorrência de duas situações distintas. A primeira, por ser estabelecimento importador de produtos de procedência estrangeira, ainda que os mesmos sejam para revenda no mercado interno — é a equiparação a estabelecimento industrial prevista no art. 9º, I, do RIPI/82. A segunda, por executar a montagem de computadores, como a própria recorrente sustenta — definida no inciso III, art. 3º, do RIPI/82.

Pelo fato de o IPI ser um tributo não-cumulativo, o imposto devido está disciplinado no art. 81 do Regulamento e, na ocorrência de saldo devedor no período de apuração, o mesmo deverá ser recolhido dentro do prazo fixado em lei. Na espécie, devem ser considerados os valores recolhidos quando das importações e deles deduzido o IPI relativo aos produtos saídos e não merecedores da isenção in comento. Havendo imposto devido em determinado período de apuração, o IPI deve ser recolhido, mesmo que no período de apuração seguinte venha ocorrer saldo credor, portanto, neste particular, não há compensação de tributos entre períodos.

Assim, pelo novo demonstrativo elaborado pelo autuante (fls. 81/82) ocorreu saldo devedor apenas na 2ª quinzena de fevereiro/93, bem como ficou destacado que o imposto só foi exigido sobre os gabinetes mini torre e Facsimile Transceptor, posições TIPI/88 8473.30.0100 E 8517.82.0100, respectivamente, ambos não especializados na Lista Anexa do Decreto nr. 151/91.

Como já dito, a Lei n. 8.191/91 veio restabelecer isenções a vários produtos que foram anteriormente atingidos pelo artigo 41, § 1º, do ADCT/CF/88, nada tendo haver com as condições limitadoras inscritas na Lei nr. 8.248/91, de 23.10.91, porquanto, da simples leitura do primeiro diploma legal vê-se inexistir qualquer referência condicionante à lei de edição futura, muito menos à Lei n. 7.232, de 29 de outubro de 1.984, de edição passada. Mesmo que assim não fosse, o Decreto nr. 792, de 02.04.93 — regulamentador da Lei nr. 8.248/91 — é posterior à ocorrência dos fatos geradores discutidos neste processo fiscal.

Não concilio meu juízo com a decisão recorrida, quando esta vinculou a fruição do benefício instituído pela Lei nr. 8.191/91 às condições previstas na Lei nr. 8.248/91 e no Decreto nr. 792/93, eis que, de plano, naquela não está escrito a assertiva do julgador singular : " ... uma vez que tal diploma legal, concedeu isenção de IPI para produtos estrangeiros importados, quando se tratar de industrialização, e não revenda. " (grifei).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13941.000.022/93-91

Acórdão n.º: 202-07.598

Em seu apelo a recorrente protesta contra o fato de estar-lhe sendo exigido o IPI sobre o total da nota fiscal n. 144, de 10.02.93, haja vista que nela estão inclusos um SOFTWARE, cabos, conectores e terminadores, de origem nacional, para conexão dos equipamentos.

Como bem detalhou o autuante na Informação Fiscal, às fls. 81, sobre a referida nota fiscal só há exigência tributária sobre Cr\$ 1.300 000,00 e não sobre Cr\$ 111.781.600,00. A base de cálculo do imposto refere-se tão-somente à mini torre, parte do item 1 da nota fiscal contestada.

Pelo escrito no corpo das notas fiscais nrs. 074 e 075, a própria recorrente atesta serem produtos de origem estrangeira e, a **Caixa Slim ou Gabinete Disk less NK-510** constante na nota fiscal de entrada nr. 169.593, de 17.03.93, como sendo adquirida no mercado interno, não estão discriminadas nas notas fiscais nrs. 072 ou 074, de 23.03.93, que são as últimas emitidas e adotadas para exigência fiscal, pelo que cai no vazio, neste particular, o protesto da recorrente.

Por fim, quanto ao pedido de restituição dos valores --- na forma do artigo 66, §§ 2º e 3º, da Lei nr. 8.383/91 --- pagos a maior pelas importações, se de fato forem direito da recorrente, a mesma deve ser pleiteada em processo autônomo, porquanto neste a empresa figura como **sujeito passivo** por lançamento de ofício e, naquele, se de fato efetivar o pedido, figurará como **interessada**, inclusive, os dois se distinguem pelo processamento e trâmite aplicável para cada matéria.

São estas razões de decidir que me levam a **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para reduzir a exigência originária ao valor equivalente a 20,89 UFIRs, conforme demonstrado às fls. 82, pelo Auditor Fiscal da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1995

JOSE CABRAL GAROFANO